

DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE SÊMEN X DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA: UM ENTRAVE ACERCA DE QUAL DIREITO FUNDAMENTAL DEVE PREPONDERAR SOB O VIÉS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Marianna de Sá Leitão Medeiros¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O presente trabalho tem como fito primordial esclarecer os debates que envolvem a reprodução humana assistida, com enfoque na fecundação heteróloga, a qual utiliza material genético de um doador anônimo, principalmente no tocante aos conflitos existentes entre a busca pela ascendência genética e o sigilo dos referidos doadores envolvidos no processo de viabilização pela vida. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, através da análise de material de natureza bibliográfica, pela sondagem de artigos científicos, de livros, de resoluções, de legislação nacional e julgados brasileiros. É necessário destacar que, a busca pelo conhecimento de sua verdadeira origem é um direito inerente ao nascimento com vida, não ocasionando o rompimento dos laços construídos com a família afetiva. O protagonismo do judiciário é favorável, já que há uma lacuna no ordenamento, a permitir aos concebidos por fecundação heteróloga que estes tenham o direito de conhecer sua origem, no intuito de formarem sua personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, intrínseco a todos. Ademais, conclui-se pela necessária existência de um regulamento específico para nortear a questão abordada, frente a omissão brasileira quanto ao caso.

Palavras-chave: Direito Civil. Filiação. Reprodução humana assistida heteróloga. Anonimato doador. Identidade genética.

THE RIGHT TO ANONYMITY OF THE SEMEN DONOR VERSUS THE RIGHT TO GENETIC IDENTITY: A BARRIER REGARDING WHICH FUNDAMENTAL RIGHT SHALL PREVAIL UNDER THE BIAS OF HETEROLOGOUS ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

ABSTRACT

This monograph has as its primary aim to clarify debates around assisted human reproduction focusing on heterologous fertilization, which uses the genetic material of a donor, especially regarding the existing conflicts between the search for genetic ancestry and the secrecy of semen donors involved in the reproduction process. The research, which was made by the use of deductive method, has as methodology a bibliographic nature performed through the survey of academic papers, books, resolutions, national legislation and Brazilian trials. It is necessary to highlight that the

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: casimioluciana@yahoo.com.br.

search for knowledge and its true origins is an inherent right of the birth with life, not causing the rupture of bonds built with the affective family. The role of the judiciary is favorable, since there is a gap in the legal order that allow people conceived through heterologous fertilization the right of knowing their origins in order to form their personality, based on the principle of dignity of human dignity intrinsic to everyone. Moreover, the existence of a specific regulation to guide the addressed question is indispensable, considering the Brazilian omission regarding the case.

Keywords: Civil Right. Filiation. Heterologous assisted human reproduction. Donor anonymity. Genetic identity.

1 INTRODUÇÃO

A biotecnologia avança significativamente dia após dia e seus progressos são de grande relevância, pois refletem no cotidiano de todos aqueles que dela dependem. Quanto as técnicas de reprodução humana assistida, as possibilidades encontradas atualmente para que um casal infértil ou estéril possa ter filhos são ínfimas. Ou seja, aos que não podem procriar pela via natural, a medicina evoluiu e continua a evoluir propiciando a concretização do sonho de se tornarem pais.

No Brasil, os procedimentos artificiais não se encontram regulamentados pelo nosso ordenamento jurídico, fazendo com que o norte para sua aplicação seja uma Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2.121/2015, que estabelece apenas a forma procedimental e os critérios para que ocorra a realização das técnicas, sob uma ótica médica, não esclarecendo como resolver contendas envolvendo tais conflitos.

As técnicas de reprodução humana assistida possibilitam que o processo ocorra se utilizando do material genético do próprio casal, caracterizando a fecundação homóloga, como se utilizando do material genético de um terceiro estranho a relação, recebendo o nome de fecundação heteróloga que, terá enfoque na utilização de sêmen dos doadores, uma vez que é mais comum do que a doação de óvulos. No caso da fecundação heteróloga tem-se a probabilidade da ocorrência de conflitos, uma vez que o produto dessa concepção, no caso o filho, possuirá metade de sua composição genética de um doador.

Assim, surgem os choques entre dois direitos assegurados a todos, que são eles o direito a busca pela personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e, o direito a intimidade do doador de sêmen. Como já citado, no Brasil não há

uma regulamentação específica sobre o caso, mas, são utilizados como base os ditames estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, o qual destaca a necessidade de se preservar o sigilo daqueles que doam seu material genético de forma gratuita e voluntária. Em sentido oposto, o judiciário vem protagonizando o direito de se buscar o conhecimento a respeito de suas origens genéticas, que possui natureza de personalidade, para aqueles que são fruto de algum dos métodos de reprodução humana assistida heteróloga. A justificativa se dá pelo fato de que essa busca não acarreta o rompimento dos laços afetivos constituídos ao longo do tempo e não obriga o doador a reconhecer paternidade, fornecer alimentos ou ter direito a herança.

Sendo assim, busca-se mostrar que mesmo havendo confronto entre dois direitos assegurados a todos, há aquele direito que prepondera e se mostra mais benéfico para uma determinada situação, bem como visa explorar os choques que o anonimato do doador de sêmen pode causar na vida da criança gerada por fecundação heteróloga, visto que o acesso a sua ancestralidade é um meio para o desenvolvimento adequado de cada indivíduo.

Em um primeiro momento, o que se mostra é a evolução histórica acerca da família e como era sua organização interna até se chegar aos avanços que se contam nos dias que correm, explicando o papel do afeto no cenário pós-moderno. Posteriormente, passa-se a comentar sobre as diversas técnicas de reprodução humana assistida que se contam atualmente e quais as suas implicações.

Mais adiante, demonstram-se quais os princípios do Direito de Família podem ser aplicados ao caso em tela, no intuito de nortear as contendas existentes. Posteriormente, aborda-se quais os argumentos aplicados em defesa de cada direito assegurado. Em um último momento, mostra-se o protagonismo do Poder Judiciário frente aos conflitos existentes entre os dois direitos, bem como a ausência de um ordenamento jurídico que guie contendas desta natureza.

Por fim, a presente pesquisa visa esclarecer que o conhecimento da identidade genética não leva a obrigatoriedade do doador em arcar com as consequências de uma paternidade, mas tão somente em formar uma personalidade de um ser gerado com material genético de um estranho, visando a proteção integral da criança. Além disso, se busca mostrar qual postura os tribunais têm adotado nos dias atuais frente ao tema apresentado.

Ademais, vale ressaltar que há uma enorme necessidade de que seja criado um instrumento normativo para conduzir os casos concernentes as técnicas de reprodução humana assistida, com foco para aqueles em que envolve doação de gametas de terceiros para o sucesso do procedimento.

Para tanto, é necessário se analisar o processo de evolução que a família passou desde o início da história, até se chegar a um cenário em que o afeto prepondera nas relações entre os indivíduos, inclusive sob um prisma de um afeto unilateral, desenvolvido pelo uso das técnicas de reprodução humana assistida, em especial por fecundação heteróloga, que propicia o amor entre mãe e filho, já que o esperma provém de um estranho.

2 A FAMÍLIA: ideia tradicional x contemporânea x pós-moderna em sua constituição

Família é uma sociedade natural constituída através da união de indivíduos, ligados por vínculos consanguíneos ou afetivos, os quais formarão sua prole. Essa instituição passou por inúmeras transformações desde os primórdios de nossa longínqua História, permitindo-se chegar as várias possibilidades atuais de constituição do núcleo familiar.

A princípio, na Roma Antiga, em seu período clássico, com delimitação temporal de 753 a 27 a.C., havia uma estrutura familiar calçada no pátrio poder, ou seja, um núcleo familiar cuja figura paterna era o centro de todo o alicerce e o homem seria o chefe da relação conjugal. A mulher e aos filhos cabia apenas obediência ao homem e o dever de procriar. Assim, a família era regida pelo princípio da autoridade, exercido pelo *pater famílias*³. Paulatinamente, com o desenvolvimento do direito romano, mais precisamente na época do Império Romano, com período compreendido entre 27 a.C. e 476 d.C., houve uma diminuição do aludido *pater famílias*, bem como uma crescente participação das mulheres e dos filhos na vida ativa em sociedade.

Com o advento do direito canônico, compreendendo os séculos de I a XI, a família só podia ser constituída mediante o casamento, o qual passou a ser considerado um sacramento, materializado em uma cerimônia religiosa. Seguindo essa linha, constata-se que na fase em tela o que se almejava era uma livre vontade dos nubentes

³ Pater familiae ou pater familias, em Roma, era o cidadão titular, na sua plenitude, de direitos e autoridade sobre sua casa, sua mulher e filhos.

em formar a família, uma vez que o casamento seria indissolúvel, pois, a partir de agora, a Igreja passava a disciplinar o casamento com base em valores éticos e jurídicos.

O matrimônio religioso passou a ser a única forma de se reconhecer a relação, portanto, todas as outras formas de união entre homem e mulher existentes eram consideradas instáveis e passíveis de dissolução. Nesse momento, o direito canônico buscou instaurar uma igualdade entre os cônjuges, deixando a mulher de estar na posição inferior ao homem a qual se encontrava no período romano.

Após isso, surgiu o Código Napoleônico de 1804, este trazia a superioridade da figura masculina em relação à mulher, a qual lhe devia obediência, sendo possível se observar uma grande desigualdade no âmbito familiar. A família devia se estruturar de forma hierarquizada e baseada no patriarcalismo, sendo eliminada qualquer organização que não preenchesse os contornos da lei.

Com a chegada do Código Civil de 1916 (BRASIL/1916), podem-se reparar mudanças significativas, tais como a existência de uma diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais ou adotivos. Vale ressaltar que essa diferenciação durou até vigência da nossa Carta Magna de 1988. Com ela, os filhos legítimos ou ilegítimos, naturais ou adotivos passavam a ter os mesmos direitos e garantias assegurados em lei⁴.

O Código Civil de 2002, vigente a partir de 11 janeiro de 2003, trouxe em seu texto de lei, o afeto como elemento constitutivo e norteador das relações familiares, em seu artigo 1593⁵, por exemplo, bem como já traz uma explanação acerca dos avanços no campo genético, em seus artigos 1.597, incisos III, IV e V⁶, como também os Enunciados 103, 104 e 105 da I Jornada de Direito Civil⁷.

⁴Art. 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

⁵Art. 1593 do Código Civil brasileiro de 2002: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁶Art. 1597, III, IV e V do Código Civil brasileiro de 2002: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido;

⁷Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou

Entrementes, no cenário pós-moderno, com recorte temporal iniciado a partir do século XIX, constata-se que a família pode ser composta de diversas formas, nesse contexto, é crescente o número de mulheres que optam por ter sua prole sem desenvolverem relação matrimonial, surgindo a figura do afeto unilateral, ligado a família monoparental. Tal constituição se volta para o contato da prole com apenas um dos genitores, abandonando aquela antiga concepção de família tradicional formada pelos pais e o filho.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2002, p.2011):

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

É possível se observar, dentre uma das possibilidades de constituição familiar, aquela formada através dos mecanismos da fecundação heteróloga, que se utiliza de material genético de um terceiro estranho a relação, configurando assim uma situação na qual a mãe constrói seu afeto com a prole artificial de forma unitária, pois ocorre a utilização de sêmen proveniente de doação.

Essa mãe em questão desenvolve um afeto unilateral porque a figura do doador de sêmen não cria qualquer vínculo com a receptora nem com o produto da concepção. Sua função é apenas fornecer o material genético para possibilitar uma futura fecundação para alguém que não dispõe de espermatozoides e deseja ter um filho. Conclui-se então que a figura do afeto comum ao casal, verificado anteriormente, é deixado de lado para se adotar uma perspectiva de amor calçada apenas entre um genitor – no caso a mãe – e o seu filho proveniente de algum dos meios de fecundação heteróloga.

Sendo assim, verifica-se que o termo família passou por grandes mudanças ao longo dos anos, partindo da queda do patriarcalismo e evoluindo gradativamente para uma igualdade de direitos e deveres entre os envolvidos no âmbito familiar, tendo como base fundamental, em um primeiro momento, o amor e o afeto conjunto que porventura

relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

Enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil: As expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida".

venham a despertar o desejo de se tornarem um só na busca pela felicidade em comum. Ainda seguindo essa progressão, observa-se que houve um desdobramento do termo afeto, agora podendo ser observado de maneira unilateral, possibilitado pela fecundação heteróloga, a qual cria o vínculo somente entre mãe e filho, já que o enfoque ocorre nas doações anônimas de sêmen.

Portanto, para aqueles que não podem gerar filhos de forma natural, conta-se com uma gama de opções artificiais para se chegar ao fim desejado, as quais geram a diversidade na constituição familiar, não havendo mais a obrigatoriedade da junção, inclusive, carnal, de um genitor e uma genitora para se ter filhos por meio de uma reprodução assistida.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: aspectos conceituais e suas diversas técnicas

A reprodução assistida seria a intervenção humana no método natural de procriação (gestação), frente à impossibilidade de se conseguir engravidar pela via natural. Neste pensar, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p.475) ensina: “Reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”. Há um conjunto de técnicas que viabilizam o procedimento, as quais devem ser analisadas no intuito de se observar qual terá a melhor aplicação a depender do problema enfrentado, bem como é requisito fundamental a manifestação de vontade de ambos envolvidos no processo.

Com os mais diversos avanços que a medicina sofreu nas últimas décadas, inúmeras descobertas foram contempladas, dentre elas a possibilidade de reprodução humana frente a casais e até mesmo a mulheres que desejam ter sua prole sem a participação de um companheiro, optando pela participação de um estranho que doará seu material genético.

Sendo assim, o progresso da biotecnologia propiciou a um casal ou pessoa que possui problemas para se reproduzir dispor de diversas técnicas para gerar um filho, tanto utilizando gametas do próprio casal como utilizando gametas de um terceiro, respectivamente reprodução assistida homóloga e reprodução assistida heteróloga.

É sabido que não há, em nosso país, uma legislação específica no intuito de regulamentar a reprodução assistida, o que fez com que se adotasse a resolução

2121/2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM/2015), sendo essa sua última atualização, porém, sem força normativa em nosso ordenamento jurídico.

Entrementes, o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988⁸ permite ao casal a programação familiar, bem como estabelece que os direitos de reprodução sejam também papel do Estado, devendo propiciar meios para o tratamento de infertilidade humana aos casais que enfrentam tal problema, através da possibilidade de custeio dos tratamentos envolvendo as técnicas usuais de reprodução assistida, as quais ainda demandam uma grande monta financeira, encontrando-se vedada qualquer restrição por parte de instituições oficiais ou privadas.

Sendo assim, é possível se contar com diversas técnicas nos dias atuais, podendo, inclusive, se ter o auxílio de bancos de sêmen, nos casos específicos em que o homem não os produz ou produz em quantidades ínfimas, o que impossibilita a concepção, as quais visam levar o casal ou indivíduo, ao fim desejado: a tão sonhada maternidade ou paternidade. Portanto, há inúmeros meios para se chegar a tal fim, tanto se utilizando de material genético do próprio casal envolvido (homóloga), com recorrendo ao material genético de um terceiro (heteróloga). Além disso, existe também uma pluralidade nas técnicas, as quais podem ser por inseminação artificial, fertilização *in vitro* ou gestação por substituição, a depender de qual procedimento é o mais adequado para o casal.

3.1 Reprodução Assistida Homóloga

Por reprodução assistida homóloga, entende-se que o sêmen utilizado no procedimento será o do próprio cônjuge ou companheiro da mulher que receberá esse material genético. Em outras palavras, os gametas envolvidos são do próprio casal que almejam se tornarem pais. Desse modo, não se encontra nenhum problema ligado à filiação, já que a criança carregará metade da informação genética do casal.

⁸Art. 226, §7º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1597, incisos III e IV⁹ mostra o pensamento abordado acima, esclarecendo que os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, ou, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, serão presumidos como concebidos na constância do casamento.

3.2 Reprodução Assistida Heteróloga

No caso da reprodução assistida heteróloga, há a utilização de material genético de um terceiro, que será um doador fértil. É possível ocorrer três situações, que são elas: O sêmen que será utilizado na mulher inseminada não provém de seu cônjuge ou companheiro; o óvulo em questão é de um doador estranho ao casal e este se combinará com o espermatozóide proveniente do homem envolvido na relação conjugal; por fim, óvulo e espermatozóide são de terceiros doares estranhos ao casal.

Portanto, a criança gerada nas duas primeiras situações carregará metade do material genético do casal, devendo ser assemelhada a uma adoção unilateral. A criança advinda da terceira situação não trás consigo nenhuma carga genética daqueles que serão seus pais afetivos. É necessária a autorização do outro cônjuge ou companheiro quando for utilizar apenas um dos materiais genéticos necessários a fecundação. O enfoque será na utilização de sêmen proveniente de um estranho doador.

Para embasar, tem-se no artigo 1597 do Código Civil de 2002, inciso V o seguinte: “Presumem-se concebidos na constância do casamento, os filhos: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Nas palavras de Maria Helena Machado (2011, p.33):

O cônjuge ou companheiro que não produzir espermatozoides ou produzi-los em número inferior ao necessário para que ocorra a fertilização, poderá resolver o seu problema de infertilidade, utilizando-se de espermatozoides de doadores, através dos bancos de sêmen. Nesse caso, tem-se uma inseminação artificial heteróloga.

⁹ Art. 1597, III e IV do Código Civil Brasileiro de 2002: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

O caso da reprodução assistida heteróloga é mais complexo, uma vez que gerará problemas quanto à filiação, em caso de dúvida da pessoa concebida com relação a sua identidade genética, o que acaba por entrar em conflito com o respaldo ao sigilo do doador de sêmen.

3.3 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é a técnica utilizada que possui menor complexidade. Ela consiste na introdução do material genético masculino – espermatozoide - no interior do canal vaginal feminino, por meio de procedimentos meramente mecânicos, pois não ocorre o contato sexual entre o casal.

Segundo Regina Fiúza e Severo Hryniewicz (2008, p.92):

A técnica de inseminação assistida é relativamente simples e consiste na introdução do espermatozoide na vagina, por meio de uma cânula. É a técnica mais antiga, que teve um longo processo de desenvolvimento e não causou grandes polêmicas desde que foi desenvolvida.

O procedimento citado acima pode ocorrer tanto de forma homóloga como de forma heteróloga, utilizando-se dos próprios gametas do casal e utilizando-se de material genético de um doador fértil, respectivamente.

3.4 Fertilização *in vitro*

Nesta técnica em questão, o óvulo e o espermatozoide são fecundados fora do corpo da mulher, através de manipulação mecânica. Posteriormente, o embrião fecundado será colocado no útero da mulher para então acontecer o desenvolvimento do feto.

Assim como na inseminação artificial, a fertilização *in vitro* pode ocorrer tanto de forma homóloga como de forma heteróloga, a diferença reside no fato de que aqui a manipulação ocorre em laboratório, fora do corpo. Atualmente, se configura como a técnica mais usual de reprodução assistida.

Há um limite quanto ao número de embriões que podem ser implantados no útero da mulher, estabelecidos pela resolução do CFM de nº 2.121/2015, não podendo

ser superior a quatro. Caso haja embriões excedentários, eles poderão ser criopreservados e reutilizados em um eventual futuro ciclo, assim deseje o casal.

3.5 Gestação por substituição ou Barriga de aluguel

A gestação por substituição não é uma técnica muito utilizada no Brasil, mas consiste na doação do material genético de um casal – que serão os pais biológicos – a uma mãe substituta que irá conduzir a gravidez e, conseqüentemente, suportar o parto.

Para este tipo de técnica, a resolução do CFM de nº 2.121/2015 mostra algumas ressalvas. As doadoras temporárias do útero devem pertencer a família de um dos parceiros em um parentesco consanguíneo até o quarto grau, com idade limite de cinquenta anos, bem como, a doação temporária do útero não pode ter caráter lucrativo.

A barriga de aluguel, como é popularmente conhecida, pode gerar certos conflitos, uma vez que a mãe substituta pode desenvolver vínculo afetivo durante o período que suportou a gravidez. Porém, desde o início ela deve ter sido informada de sua condição e, que o nascituro deverá ser entregue aos pais biológicos após o parto.

As técnicas de reprodução supracitadas, merecendo destaque para as realizadas por fecundação heteróloga, propiciaram um confronto de direitos inerentes ao nascituro e ao doador de sêmen. De um lado tem-se um direito que prima pela busca da identidade genética, aliada a uma formação de personalidade inerente a todo aquele que nasce com vida e do outro lado encontra-se o direito de intimidade daquele que doa o seu material genético de forma gratuita e descompromissada.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana presente no art. 1º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III¹⁰, serve como pilar que permeia todas as relações da

¹⁰ Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

vivência em sociedade, já que o Estado prima por sua preservação, uma vez que é um fundamento presente no artigo citado acima e resultado de lutas históricas.

É sabido que a dignidade é um princípio que engloba vários outros, tais como a personalidade, a liberdade, a igualdade, a cidadania, a autonomia privada, dentre outros, se caracterizando, dada a sua importância, como inerente ao ser humano e devendo, portanto, ser respeitado por todos. Mediante tal princípio, entende-se que a vida humana deve ser intangível, bem como que cada indivíduo possui seu valor como pessoa, devendo assim, ser preservado.

Nesse diapasão, constata-se que todos têm um valor inato e singular que, desse modo, não pode ser substituído por outro valor. Esse valor seria a dignidade própria de cada ser, que estrutura todo o Estado Democrático de Direito.

Como bem assegura Guilherme C. N. da Gama (2003, p.137):

A dignidade da pessoa humana precede ao Direito e, logicamente, não deve ser apenas reconhecida quando determinada ordem jurídica a prevê expressamente. Daí a conclusão segundo a qual, mesmo que não exista previsão expressa na normativa jurídica a respeito do atributo intrínseco à pessoa humana, especialmente a partir da tutela de vários bens jurídicos que se vinculam a dignidade, como a vida, a integridade física, a higidez moral e psíquica, a intimidade, em diferentes graus.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser reconhecido como fundamento máximo, já que dele derivam bens jurídicos imprescindíveis, aos quais integram a formação psíquica e moral do ser humano.

4.2. Princípio do Melhor Interesse da criança/adolescente

Tal princípio ganhou destaque com as mudanças ocorridas no seio familiar, em que a instabilidade das relações fragilizou o amor e o afeto que norteavam as famílias. Sendo assim, o menor, que se encontra em situação de desenvolvimento, pois esta em processo de evolução de sua personalidade, não detém condições para conduzir sua vida sozinho frente aos conflitos que eventualmente venham a existir.

Portanto, o que deve ser levado em consideração é o melhor interesse da criança e adolescente, uma vez que esses se encontram em situação de fragilidade, necessitando de seus pais ou de um responsável que aja em seu nome, defendendo seus ideais.

Como base, temos o artigo 227 da Constituição Federal¹¹, são estabelecidos o que a família, o Estado e a sociedade devem assegurar ao menor/adolescente. Seguindo essa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º¹², também estabeleceu proteção ao menor/adolescente, estabelecendo que os mesmos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como lhes devem ser assegurados o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Levando em consideração o tema abordado, fazendo uma correlação com o então princípio, tem-se que visando o melhor interesse do menor/adolescente, é mais benéfico para o mesmo que este tenha direito ao reconhecimento de sua ascendência genética frente a casos em que envolvem fecundações heterólogas, pois há a utilização de sêmen de doadores.

A possibilidade de reconhecimento da origem genética implica em uma completa formação da personalidade, o que leva a abranger o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inerente a todos que nascem com vida o direito de se buscar seus antecedentes. Assim, configura-se o melhor interesse do menor/adolescente.

4.3. Princípio da Afetividade

Entende-se que a família passou por grandes transformações ao longo dos tempos, adquirindo vários vieses, passando de uma estrutura patriarcal, o qual exercia poder sobre os demais membros da constituição familiar, com o fim de visar basicamente o lado econômico, para um núcleo embasado no afeto.

A inserção da mulher no mercado de trabalho, que antes se limitava somente as tarefas de casa, possibilitou uma liberdade feminina frente a figura masculina. Nesse contexto, elas não precisam mais se submeter aos maridos por questões financeiras,

¹¹Art. 227 da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹²Arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

mediante isso, o que passou a unir casais foi o afeto que pode existir entre os envolvidos.

Um efeito importante do princípio da afetividade é com relação à paternidade desenvolvida por vínculos de afeto que, atualmente, se sobrepõe sobre a paternidade biológica. A base da paternidade seria o amor, o cuidado e o zelo, com certeza inerente a aquele pai que apenas criou seu filho afetivo.

Segundo João Baptista Villela (1980, p.46):

(...) a lei e a justiça desrespeitam gravemente uma criança, quando lhe dão por quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, orgando embora de todos os méritos e virtudes, se tomar como critério o bem da criança. Imagine-se cada um tendo como pai ou mãe quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre os cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas.

Pelas palavras de João Baptista Vilela citadas acima, pode-se concluir que é inadmissível a rejeição de um pai quanto a reconhecimento e criação de seu filho, ocorrendo-a, porém, é inaceitável a concessão a esse filho de uma ação de investigação de paternidade, visto que, pai no sentido da palavra é aquele que desenvolve laços de amor e afeto com o filho.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 1597, V¹³, prevê o reconhecimento da paternidade em casos de reprodução assistida por fecundação heteróloga, em que há a utilização de sêmen de terceiro, portanto, o vínculo de afeto passa a ter mais importância frente ao vínculo biológico.

Por fim, pelas palavras de Juliane Fernandes Queiroz (2001, p.198), a retificação de que o que prepondera é a criação e o afeto depositados no filho, seja ele biológico ou afetivo, que diz:

A paternidade envolve a função de pai, que vai muito além do dimensionamento do vínculo biológico. O aspecto da paternidade não se limita meramente à concepção; mais importante é o

¹³Art. 1597 do Código Civil brasileiro de 2002: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

acompanhamento de todo o desenvolvimento após o nascimento, tomando para si a responsabilidade na criação, manutenção e educação do filho.

Cabe traçar um paralelo de que os princípios supracitados buscam auxiliar contendas concernentes aos conflitos envolvendo os casos de reprodução humana assistida, com enfoque para a fecundação heteróloga, que venham a atingir os filhos concebidos por tal meio. Sendo assim, surge a colisão entre o direito do filho de se buscar sua origem genética, no intuito de conhecer sua ancestralidade, já que seus vínculos afetivos construídos ao longo de sua vida não são desfeitos, e o direito ao anonimato do doador de sêmen, que sustenta todo o processo de reprodução assistida, visto que o mesmo não deseja ter sua paternidade reconhecida. Portanto, cabe analisar qual direito se mostra mais benéfico para cada situação específica, a partir da análise dos pontos positivos que cada um carrega consigo.

5 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: pontos positivos em defesa do direito ao anonimato do doador de sêmen e do direito à identidade genética

O anonimato do doador de sêmen, em um viés da reprodução assistida heteróloga, encontra-se resguardado no princípio da inviolabilidade da intimidade, caucionando-se como um direito fundamental, com previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, aduz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Somado a isso, a Resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 2.121/2015, em seu título IV, itens 2e 4, preserva o sigilo dos doadores de sêmen, sendo vedado o conhecimento entre os mesmos e os receptores, ou seja, a identidade dos envolvidos deve ser preservada. Tal resolução comporta exceção apenas por motivos médicos.

Já o direito no que tange a busca pela identidade genética, sob o prisma de uma fecundação heteróloga, encontra respaldo no art. 1º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, pois, trata-se da dignidade da pessoa humana que, se materializa como um fundamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, é digno a todo ser humano o direito de se buscar informações concernentes a sua origem, calcado na

fundamentação de que a formação da personalidade, que é um direito decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, já citado anteriormente.

Sabe-se que a busca pela identidade genética e o sigilo quanto a intimidade do doador de sêmen são direitos assegurados que encontram respaldo legal no ordenamento jurídico. Portanto, deve-se analisar qual direito é mais benéfico para o nascituro advindo de uma reprodução humana assistida, principalmente por fecundação heteróloga.

Por nascituro, entende-se aquele que nasce com vida, adquirindo responsabilidade civil e todos os direitos e deveres inerentes a tal condição. Sendo assim, todo aquele que nasce com vida tem o direito de buscar sua ancestralidade, a fim de formar sua personalidade, que se apresenta como um direito irrenunciável decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim menciona Maria Christina de Almeida (2003, p.127)

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade.

Aduz, ainda, Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p.89):

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.

Observando por esse prisma, quando se tratar de questões sobre a vida ou a saúde física e emocional do concebido através de material genético provindo de um terceiro estranho a relação, bem como para fins de impedimentos conjugais, o sigilo do doador deve ser revelado, no intuito maior de proteger a criança de possíveis impactos negativos no que tange a formação de sua personalidade, que se mostra como sendo um pilar de sustentação que rege todos os atos da vida de um ser.

Além disso, um conhecimento da verdadeira origem não implica em um rompimento com os laços afetivos desenvolvidos ao longo dos anos, mas sim em uma

autodeterminação e um autoconhecimento do indivíduo fruto de uma fecundação heteróloga. Então, a personalidade apoia todos os direitos e deveres que dela irradiam, o que abrange o direito de se conhecer a ancestralidade de cada um.

Outro ponto importante é que a busca de um filho por sua origem genética não implica em obrigatoriedade para o doador reconhecer sua paternidade, ficando o mesmo desobrigado de prestar de alimentos ou de cumprir qualquer outro tipo de obrigação, bem como não terá direito para fins sucessórios.

Nessa toada, Sílvio Venosa (2011, p.251):

É importante adicionar que no mundo contemporâneo a origem genética da paternidade não significa mais direito à filiação. Quando há inseminação artificial heteróloga, quando há doação ou quando as circunstâncias apontam para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o vínculo jurídico fica em absoluto segundo plano, para a maioria dos efeitos jurídicos.

Em suma, o direito a identidade genética traz consigo uma grande importância, pois, se concedido, não acarreta o reconhecimento da paternidade, mas tão somente a possibilidade de se conhecer seus ancestrais e sua história, que são desejos inatos ao homem.

Faz mister citar que é permitido aos filhos adotivos a busca pela sua origem genética, consoante previsão do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”. Então, por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos filhos que são resultado de uma fecundação heteróloga, pois, primando pelo princípio da isonomia existente em nossa Carta Magna, se é concedido a um filho adotivo o direito de se buscar sua origem genética ao completar 18 anos, o mesmo deve ser concedido para aqueles que são provenientes de um processo de reprodução humana assistida.

Em contrapartida, com o impacto entre o direito já citado e o direito a intimidade, substancializado no sigilo do doador de sêmen, verifica-se que a acolhida de um direito implica, necessariamente, na rejeição do outro, e vice-versa.

Os defensores da manutenção da intimidade do doador de sêmen creem que o anonimato é o ponto de sustentação de todo o processo de reprodução humana assistida,

pois, caso sejam revelados dados concernentes à identidade do doador, estes perderiam a vontade de doar seu material genético, uma vez que realizam o procedimento livres de qualquer vontade de constituir uma relação parental.

Eduardo de Oliveira Leite (1995, p.145), em suas palavras, afirma seu posicionamento frente ao sigilo dos doadores de sêmen:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015 (CFM/2015) em seu título IV, itens 2 e 4 diz expressamente que o sigilo dos doadores e receptores deve ser mantido, autorizando a liberação dos dados dos envolvidos somente por motivação médica:

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
4. Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Portanto, é estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina que seja mantido o sigilo a todos os envolvidos no processo de reprodução humana assistida, salvo questões médicas, pelo fato de que os doadores realizam tal ato de generosidade apenas para ajudar casais que possuem problemas de infertilidade ou esterilidade, não desejando serem reconhecidos nem ter qualquer tipo de vínculo com a receptora.

Outro argumento utilizado por aqueles que defendem que o anonimato deve ser preservado, é que a busca pelo pai biológico desestruturaria toda uma família que foi formada e calcada no afeto, pois, a criança passaria a reconhecer a existência de dois pais.

Compreende-se assim que cada direito citado acima traz pontos positivos para aqueles que buscam a sua preservação, entretanto, os posicionamentos atuais, quando há

conflitos dessa natureza, são no sentido de conceder ao filho o direito de buscar sua origem genética a título de conhecimento de sua história, não podendo desconstituir o vínculo afetivo criado, uma vez que esse prevalece sobre a relação biológica, além de que, auxilia na formação da personalidade do filho saber sua verdadeira ancestralidade, como não gera para o doador de sêmen a obrigação de reconhecimento de paternidade. Ademais, é de grande importância a criação de um instrumento normativo, que visará guiar qual a melhor postura a ser tomada pelo judiciário quando envolver problemas dessa natureza, visto a lacuna existente em nosso ordenamento.

6 PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DE QUAL DIREITO É MAIS BENÉFICO AO CONCEBIDO POR REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

O protagonismo do Poder Judiciário é favorável em permitir que um indivíduo fruto de uma reprodução assistida heteróloga possa ter acesso a sua historicidade genética, tanto no sentido de conhecer suas origens, como para fins de impedimentos matrimoniais ou em caso de risco a vida e saúde dos doadores ou dos filhos.

Essa inclinação pela preferência desse direito quando posto em conflito com o anonimato do doador de sêmen encontra justificativa no fato de que os doadores não são obrigados a reconhecerem a paternidade do filho, bem como eles não precisam fornecer alimentos ou terem direito a herança.

Sendo assim, os magistrados se inclinam favorecendo que os filhos conheçam de onde vieram, já que quando postos os dois direitos em uma balança, prepondera-se que o conhecimento da identidade genética é mais importante do que se preservar os dados do doador em sigilo, pois, o não conhecimento poderia acarretar uma má formação da personalidade ou transtornos de ordem psíquica e emocional.

Porém, é importante ressaltar que os casos devem ser analisados pontualmente, existindo situações em que o anonimato do doador deve prevalecer frente ao mero interesse do filho em apenas conhecer seu pai biológico. Entretanto, sabe-se que, de maneira geral, os motivos que os levam a busca por sua identidade genética vão além de uma simples curiosidade, o que se observa é que a descoberta da ancestralidade é fonte

principal para a consolidação do “EU” daqueles que resultam de um processo de reprodução artificial.

Frente a um tema tão polêmico e que cresce significativamente em um contexto atual, devido a grande procura de casais pelo uso das técnicas de reprodução humana assistida, tem-se uma omissão legislativa, pois há a falta de uma regulamentação específica que discipline casos que envolvem o confronto do direito a identidade genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito a intimidade, resguardado pelo anonimato do doador de sêmen envolvido no processo em tela, especialmente pela forma heteróloga de aplicação das técnicas.

Portanto, é fato que o ordenamento jurídico brasileiro não está acompanhando os avanços propiciados pela biotecnologia, já que até o presente momento não há um dispositivo legal que discipline como deve ocorrer a solução para os conflitos que envolvem o uso de procedimentos artificiais de reprodução humana, que visam solucionar problemas de infertilidade e esterilidade de casais que almejam concretizar seu planejamento familiar.

O que se conta para guiar contendas como essa já citada acima é uma Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2.121/2015, que se liga muito mais em estabelecer os critérios para a realização do procedimento do que em buscar resolver tribulações advindas de uma fecundação heteróloga, que eventualmente surgem quando algum filho deseja buscar sua origem genética. Sendo assim, tal resolução não disciplina sanções nem casos especiais, ou seja, ela não tem o poder de lei.

O ideal seria a criação de uma lei específica que ditasse como os magistrados devem proceder frente a casos como esses, pois além de haver um crescimento expressivo do uso de tais técnicas, é necessário que responsabilidades e critérios sejam estabelecidos para os que participam do processo, já que são depositados patrimônio e esperança no intuito de se obter o sucesso do procedimento, na incessante busca de se tornarem pais.

Por fim, pode-se citar que já houve a criação de alguns projetos de lei buscando a regulamentação da reprodução humana assistida. O mais atual é o Projeto de Lei 115/15, de autoria do Deputado Juscelino Rezende Filho (PRP-MA), que determina normas para utilização dos espermatozoides, registro em cartório da ciência dos cônjuges de todas as consequências do procedimento, prevê sanções judiciais e a postura médica a ser adotada. Em suma, tal projeto visa instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, mas

o mesmo ainda tramita pelas Comissões do Congresso Nacional, estando sujeito a apreciação do Plenário, não tendo, portanto, um desfecho final sobre a aceitação ou não do respectivo projeto.

7 CONCLUSÃO

Os avanços na medicina, em especial na área da biotecnologia, propiciaram a casais que sofrem com problemas de infertilidade ou esterilidade a se utilizarem de técnicas que auxiliam na reprodução humana, através de mecanismos artificiais. Entretanto, o uso de tais técnicas põe em conflito dois direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que são eles a busca pela identidade genética e o direito ao sigilo do doador de sêmen.

Quando em confronto, deve-se analisar qual direito trás mais benefícios para o caso em questão, já que a acolhida de um implica, necessariamente, na violação do outro. Sabe-se que os posicionamentos coadunam no sentido de ser permitida a busca pela origem genética para aqueles que são fruto de um processo de reprodução artificial por fecundação heteróloga, que usa material genético de um terceiro doador.

Tal inclinação se deve ao fato de que a busca seria para título de conhecimento de sua ancestralidade que serve de base para a personalidade de cada ser, para solucionar problemas de saúde ou para evitar matrimônio entre pessoas da mesma família, já que o vínculo afetivo desenvolvido não se desfaz e prevalece sobre os vínculos biológicos. Além disso, o conhecimento da historicidade genética não acarreta a prestação de alimentos ou direito a herança do doador.

Portanto, as vantagens de se conhecer a identidade genética, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inerente a todos e um direito garantido desde o momento do nascimento com vida, são muito maiores do que a necessidade de se preservar o sigilo dos doadores de sêmen, que não terão a atribuição de nenhuma responsabilidade.

O objetivo principal deste artigo foi mostrar que se deve atentar para o confronto entre o direito a identidade genética e o direito a intimidade, esse resguardado pelo sigilo do doador de sêmen, decorrentes da prática de reprodução humana assistida heteróloga, denotando quais os argumentos foram usados por quem defende a preservação cada um deles. É necessário se fazer uma análise e concluir qual direito se

mostra mais benéfico na formação do filho, que pode sofrer drásticas consequências caso seja privado de conhecer suas origens.

Além disso, atenta-se para a grande necessidade de um regulamento específico para o procedimento de reprodução humana assistida, que é cada vez mais frequente no contexto atual e, mesmo assim, ainda se encontra obsoleto quanto a existência de uma lei que o discipline.

8 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Daniel. **Reprodução humana assistida e biopoder**: discursos entre a biologização e a socioafetividade no direito das famílias contemporâneo. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5275/Daniel%20Agostini_.pdf?sequence=1> Acesso em: 25 de out de 2016.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Código Civil**. 67 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 103, I Jornada de Direito Civil. **Enunciados**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 104, I Jornada de Direito Civil. **Enunciados**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 105, I Jornada de Direito Civil. **Enunciados**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

COITINHO, Viviane Teixeira Dotto; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; CASAGRANDE, Aline. **Da proteção à intimidade do doador de material genético ao direito à identidade genética da criança gerada através de reprodução assistida heteróloga**. Disponível em:
<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11844/1672>>. Acesso em: 23 de Out de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Resolução n. 2.121/2015 de 24 de Setembro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Juscelino Rezende. **Projeto de lei n.º 115 de 2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1300959.pdf>> Acesso em: 25 de out de 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

MALUF, A. C. do R. F. D. **Direito das famílias Amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINELLI, Lorraine Ariane Lagassi. **Aspectos jurídicos do anonimato do doador de sêmen na reprodução humana heteróloga.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10916> Acesso em: 23 de out de 2016.

Projeto de Lei que visa definir as normas de utilização de reprodução assistida no Brasil. Disponível em: <<http://medicosnamidia.com.br/2015/11/projeto-de-lei-que-visa-definir-as-normas-de-utilizacao-de-reproducao-assistida-no-brasil/>> Acesso em: 25 de out de 2016.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAVWEN, Regina Fiúza. HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro: da bioética ao biodireito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. **Aspectos contemporâneos da reprodução assistida.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2985> Acesso em: 25 de out de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4.

VILLELA, João Baptista. **A desbiologização de paternidade.** Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 71, jul./set. 1980.